



IMPACTOS DA NOVA LIA

PARA OS PODERES PÚBLICOS

Professor Doutor Renato Kim Barbosa

Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992
Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

1.1. Constituição de 1824

- “Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.”
 - Mas ministros, juízes, oficiais e outros servidores eram puníveis (arts. 133, 156, 157):
 - suborno, concussão, abuso de poder, falta de observância da lei, dissipação de bens públicos.

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

1.2. Constituição de 1891

– Tipificou como crimes de responsabilidade algumas condutas do presidente da República (1º a 8º do art. 54):

- atos que atentassem contra:
- a probidade da Administração Pública;
- a guarda e o emprego constitucional dos dinheiros públicos.

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

1.3. Constituições de 1934, 37, 46, 67, 69

– A Constituição de 1946 introduziu importante marco no combate à corrupção (art. 141, § 31, *in fine*):

- “A lei disporá sobre o seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica”.

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

1.4. Lei Pitombo-Godoy Ilha (Lei n. 3.164, de 1º de junho de 1957)

1.5. Lei Bilac Pinto (Lei n. 3.502, de 21 de dezembro de 1958)

– Não revogou o diploma anterior, mas apenas o complementou e expandiu seu conteúdo e alcance:

- dispôs acerca das pessoas que estavam sujeitas a sequestro e perda dos bens advindos de enriquecimento ilícito;
- pormenorizou tais agentes públicos.

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

1.6. Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965)

– Anulação do ato lesivo e reparação de danos.

1.7. Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985)

– Tutela dos direitos difusos e coletivos.

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

1.8. CF/1988

– Art. 37, § 4º:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

1.9. Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429 de 2 de junho de 1992)

- Atos que importam enriquecimento ilícito.
- Atos que causam prejuízo ao erário.
- Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

2. “APAGÃO DAS CANETAS?”

- Duras críticas em relação à Lei n. 8.429/1992 (parcela da doutrina):
 - rol demasiadamente aberto de condutas que podem ser enquadradas como improbidade administrativa;
 - indevido controle de políticas públicas por meio da LIA;
 - perseguição de desafetos políticos *etc.*

2. “APAGÃO DAS CANETAS?”

- Assim, para essa parcela da doutrina, o gestor público teria receio de atuar (*“Direito Administrativo do Medo”*).
- Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021:
 - profunda alteração da Lei n. 8.429/1992;
 - “nova” Lei de Improbidade Administrativa.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

3.1. Sistematização da tutela da probidade administrativa

– Art. 1º, *caput*.

“O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.”

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

3.2. Inclusão expressa dos princípios do direito administrativo sancionador

– Art. 1º, § 4º:

- “Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.”

3.3. Exclusão da modalidade culposa

– Art. 10, *caput* (prejuízo ao erário);

- art. 3º, *caput* (particulares).

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

3.4. Inclusão da necessidade de dolo genérico e específico?

– Art. 1º, §§ 1º a 3º:

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

3.5. Inclusão de rol taxativo no art. 11

3.6. Alteração dos prazos prescricionais (art. 23)

3.7. Supressão da fase de notificação prévia (art. 17, § 7º)

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

3.8. Conversão da ação de improbidade em ACP

– Art. 17, § 16:

“A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

3.9. Regulamentação do ANPC (art. 17-B).

3.10. Inclusão da necessidade de efetivo dano ao erário (art. 10, *caput*); STJ permita dano presumido no inc. VIII.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

3.11. Exclusão da multa da indisponibilidade de bens

– Art. 16, § 10:

“A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.”

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

3.12. Fim do *periculum in mora* presumido na indisponibilidade de bens

– Art. 16, § 3º:

- risco de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

3.13. Criação da improbidade administrativa de menor potencial ofensivo

– Art. 12, § 5º:

- “No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo.”

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

3.14. Comunicação da absolvição criminal em qualquer caso

– Art. 21, § 4º:

“A absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, impede o trâmite da ação da qual trata esta Lei, havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

3.15. Exclusão do fundo partidário

– Art. 23-C:

“Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.”

– MC na ADI 7236: interpretação conforme.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

3.16. Direito intertemporal – Tema 1.199 STF:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3.16. Legitimidade: ADIs 7.042 e 7.043.

4. CONCLUSÃO

- Necessidade de sempre atualizar e aprimorar a legislação, mas também sempre garantindo uma tutela eficiente do patrimônio público e social.
- Avanços em alguns pontos e retrocesso em outros da Lei n. 14.230/2021.
- O STF se posicionará quanto a todos os pontos controvertidos da nova lei, como o fez no Tema 1.199 e nas ADIs 7.042 e 7.043.

5. REFERÊNCIAS

BARBOSA, Renato Kim. **Corrupção e Dano Social**: Análise da Responsabilidade Civil inclusive na *Nova Lei de Improbidade Administrativa*. São Paulo: Almedina, 2022.

BARBOSA, Renato Kim; COSTA, Rafael de Oliveira. **Nova Lei de Improbidade Administrativa**: De Acordo com a Lei n. 14.230/2021. São Paulo: Almedina, 2022.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.



MUITO OBRIGADO E
ATÉ A PRÓXIMA!

Professor Doutor Renato Kim Barbosa

Instagram: @renato.kim

LinkedIn: Renato Kim Barbosa